



**Parecer técnico do escritório  
Araújo Recchia Santos, solicitado  
pelo Sindpesp, sobre o tratamento  
que deve ser conferido à policial  
civil gestante**

O Araujo Recchia Santos Sociedade de Advogadas é um escritório especializado em questões de Gênero e Diversidade.



**ARAÚJO RECCHIA SANTOS**  
SOCIEDADE DE ADVOGADAS

//// [sindpesp.org.br](http://sindpesp.org.br)





**SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SINDPESP**

Avenida Ipiranga, 919, 17º andar, conjunto 1707, Centro  
Telefone (11) 3225-1170 [sindpesp@sindpesp.org.br](mailto:sindpesp@sindpesp.org.br)

Ofício: 21/2023

São Paulo, 27 de março de 2023.

Assunto: Encaminhamento de parecer.

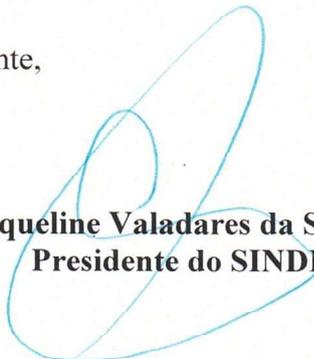
Exmo. Delegado Geral de Polícia,

Sirvo-me do presente para, cordial e respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência parecer elaborado pela Sociedade de Advogados Araujo Rechia Santos, especializada em compliance e advocacy em questões de gênero, diversidade e direitos humanos.

O mencionado parecer, em síntese, foi solicitado pelo Sindpesp após a entidade ser questionada por delegadas de polícia e policiais de outras carreiras sobre deficiências quanto ao tratamento das policiais gestantes e lactantes no Estado de São Paulo.

Certa de poder contar com Vossa Excelência na tomada de providências relacionadas a esse tema tão relevante, em especial com sugestão de edição de ato normativo regulamentando o assunto, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**Jacqueline Valadares da Silva Alckmim**  
**Presidente do SINDPESP**

À Sua Excelência, o Senhor  
Doutor Artur José Dian  
Delegado Geral de Polícia Civil do Estado de São Paulo  
Rua Brigadeiro Tobias, nº 527, Luz, São Paulo/SP,  
CEP: 01032-001

RECEBIDO em 27/3/23  




São Paulo, 22 de março de 2023.

**Ao Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (SINDPESP)**  
**Ref.: Tratamento diferenciado para policiais gestantes**

Consultou-nos o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo sobre a possibilidade de aplicação de tratamento diferenciado às policiais gestantes, garantindo-se seus direitos na carreira, e dando-se prioridade à proteção e segurança de sua saúde e da criança, especialmente no que se refere à atribuição de atividades e funções externas durante a gestação.

Importa lembrar que, em junho de 2021, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou o Projeto de Lei nº 631/2020, que instituiu o “*Programa de Proteção à Policial Civil Gestante no âmbito do Estado de São Paulo, com o objetivo de salvaguardar o direito a uma gestação saudável e o retorno da Policial Civil à ativa, terminado o período de licença maternidade*”.

De autoria da deputada Isa Penna (PSOL) em parceria com as parlamentares Marina Helou (Rede) e Patrícia Bezerra (PSDB), o projeto de lei deixava a critério da Policial Civil Gestante, como uma faculdade sua, “*prestar atendimento em local de crime, de realizar diligências externas e de atuar diretamente com pessoas detidas, especialmente, quando houver possibilidade de risco à saúde da gestante e à gestação*”, além de garantir que, após o término da licença maternidade, essa gestante pudesse retornar para a mesma equipe, com mesma jornada e horário de trabalho que detinha antes da vigência da licença, caso assim fosse sua vontade.

Na justificativa do referido projeto de lei, as parlamentares argumentaram, acertadamente, que:

(...) Atividades de polícia judiciária e investigativa que coloquem em risco a saúde das policiais gestantes e a gestação precisam ser evitadas a fim de que seja preservado o direito à saúde, garantido pela Constituição Federal (art. 6º). Da mesma forma, também devem ser combatidas as transferências indesejadas das Policiais Civas, quando do retorno da licença maternidade, que causam transtorno não só à policial mas à toda a organização familiar, especialmente, o cuidado dos filhos.



Entretanto, em julho de 2021, o então governador João Dória vetou o projeto de lei nº 631/2020, sob o argumento de vício de iniciativa, posto que leis que tratassem de temas relativos aos funcionários públicos do Estado de São Paulo teriam em tese que partir de proposta do Governador do Estado, nos termos do artigo 24, §2º, item 4, da Constituição Estadual.

No entanto, em que pese a inexistência de lei nacional que proteja as carreiras policiais de modo uniforme, ficando as policiais civis e militares, especialmente, sujeitas às legislações estaduais e, no caso, ante a ausência de lei no Estado de São Paulo sobre a possibilidade de aplicação de tratamento diferenciado às policiais gestantes, devem ser aplicados os direitos e as garantias previstos na ordem normativa internacional e no ordenamento constitucional brasileiro visando à proteção dos Direitos Humanos das mulheres gestantes e lactantes e das crianças.

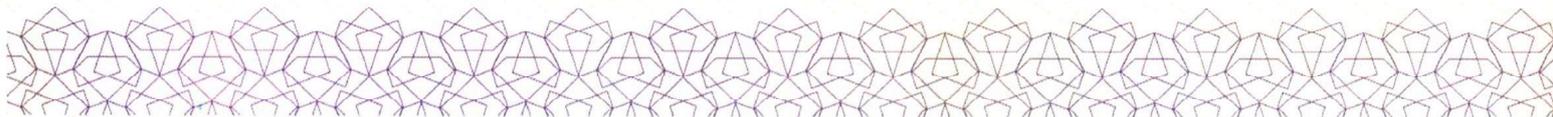
A interpretação e aplicação de tratamento diferenciado às mulheres gestantes e lactantes no exercício da sua profissão tem amparo nos tratados internacionais e na Constituição Brasileira, além de diversas leis que dispõem sobre a matéria. Esta diferenciação para a proteção de direitos humanos de determinados grupos deve-se ao caráter relacional do princípio da igualdade<sup>1</sup> cujo propósito é o estabelecimento de relações sociais igualitárias e, portanto, a eliminação das relações hierárquicas arbitrárias de um grupo perante o outro numa sociedade que pretende ser democrática. Nas lições do constitucionalista José Adilson Moreira:

Esse princípio interpretativo considera grupos sociais como objeto de proteção da igualdade (...) possui uma dimensão jurídica e uma dimensão política: ele opera como um princípio de interpretação da igualdade e também como um parâmetro para a atuação política do poder público. As instituições devem implementar medidas que visam a eliminação da marginalização de minorias raciais, sendo que a mesma premissa se aplica às minorias sexuais (MOREIRA, 2019, p. 255)

Assim, quanto ao tema “trabalho, saúde e segurança”, apresentam-se a seguir as normativas internacionais e nacionais que buscam a promoção da igualdade de

---

<sup>1</sup> MOREIRA, José Adilson. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.





mulheres gestantes e lactantes e crianças, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em todo território brasileiro, sob pena de violação sistemática dos direitos e garantias desses grupos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos-DUDH, de 1948, em seu artigo 25, dispõe que “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais”. A Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres-CEDAW, de 1979, assegura especialmente as proteções que devem ser adotadas para garantir a igualdade entre homens e mulheres no trabalho:

Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

(...)

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão medidas adequadas para:

(...)

d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança-CIDC, de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990, estabelece que os estados devem garantir a proteção e os cuidados necessários para o pleno desenvolvimento das crianças, incluindo a garantia à saúde e ao bem-estar da mãe durante a gravidez e a amamentação.

Por sua vez, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Declaração de Pequim), de 1995, dentre os objetivos estratégicos de promoção do acesso da mulher durante toda sua vida a serviços de atendimento à saúde, à informação e a serviços conexos adequados, de baixo custo e boa qualidade, apresenta que devem ser tomadas as seguintes medidas:

(...) formular políticas especiais, desenvolver programas e promulgar as leis necessárias para reduzir e eliminar os riscos para a saúde relacionados com o





meio ambiente e com o trabalho da mulher no lar, no local de trabalho e em qualquer outra parte, dando atenção às mulheres grávidas e lactantes

No objetivo estratégico referente à promoção da independência econômica das mulheres e seus direitos econômicos (acesso ao emprego, a condições de trabalho apropriadas e ao controle sobre os recursos econômicos), a Declaração de Pequim orienta que os governos devem, tendo em conta o papel e as funções reprodutivas das mulheres, “(...) adotar medidas eficazes para garantir que as mulheres grávidas, as que estão em licença-maternidade ou as que se reintegram ao mercado de trabalho depois de dar à luz não sofram qualquer discriminação”.

Como é cediço, no período da gravidez, parto e pós-parto, existem riscos para a saúde da mulher e do(a) filho(a), os quais demandam, necessariamente, cuidados e anteparos especiais no local de trabalho. Os perigos associados ao ambiente de trabalho “(...) por exemplo exposição a determinados produtos químicos, esforço físico demasiado e horários irregulares ou muito prolongados, podem ter efeitos negativos sobre a saúde da gestante e do feto.”<sup>2</sup>.

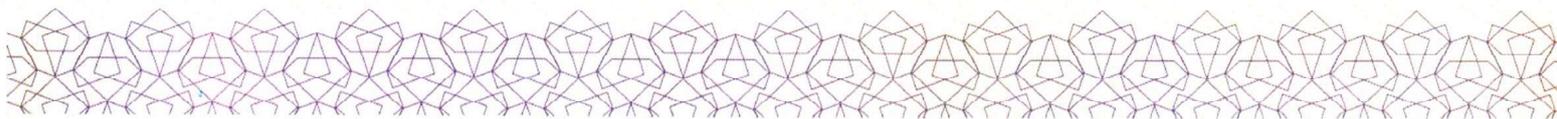
Assim, a Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho-OIT reconhece, pela primeira vez, em nível internacional, o direito à proteção da saúde da gestante ou lactante, e determina, em seu artigo 3º, que os países-membros adotem medidas apropriadas para que elas não sejam obrigadas a desempenhar trabalhos prejudiciais ou arriscados à sua saúde ou à saúde do(a) filho(a).

A Recomendação nº 191, ademais, prevê a adaptação das condições de trabalho das trabalhadoras gestantes ou lactantes para que sejam eliminados os riscos; adaptadas as condições de trabalho; possibilitada a transferência para função mais segura, sem perda de salário, quando essa adaptação não for possível; concedida a licença remunerada, se a transferência mencionada não puder ser feita; garantido o direito de retornar à mesma função ou a uma função equivalente (com a mesma remuneração), quando já não implique riscos para a saúde da mulher e do(a) filho(a).

Na Constituição Federal, a proteção à maternidade e à infância são direitos sociais irrenunciáveis que orientam outros direitos, garantias, diretrizes, formulação e

---

<sup>2</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. Nota 4 - Proteção da maternidade. 2011.





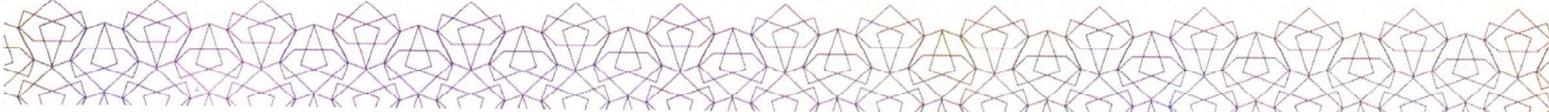
execução de políticas públicas e leis voltadas ao cumprimento daqueles, bem como elimina do ordenamento jurídico toda e qualquer normas, atos ou ações que violem os direitos das mulheres gestantes e lactantes e seus(suas) filhos(as).

Neste aspecto, confira-se o julgamento da ADI 5938 que declarou a inconstitucionalidade de lei que equivocadamente permitia o trabalho de gestantes e lactantes em atividades insalubres:

Ementa: DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente.

(ADI 5938, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)

Nesse caminhar, as trabalhadoras da iniciativa privada, contratadas nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estão protegidas do exercício de funções perigosas pelo que dispõe o artigo 394-A: *“A empregada gestante ou lactante será*





*afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”.*

Na Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores da União, é estabelecida uma forma de proteção às gestantes e lactantes contra atividades perigosas:

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Registre-se, por oportuno, que, em vários Estados, há leis em vigor que protegem as policiais civis gestantes, ou projetos de lei em andamento.

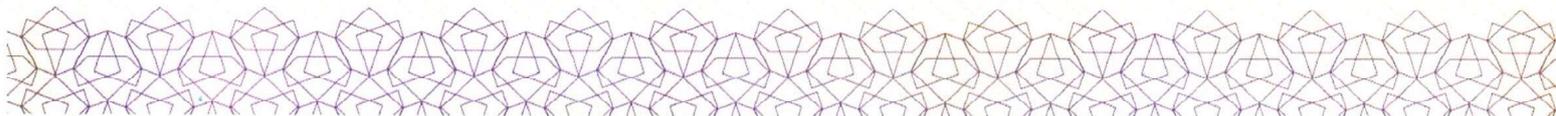
No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 23.576/2020 garante que as policiais militares e civis, bombeiros militares e agentes penitenciárias e socioeducativas, quando gestantes e lactantes, sejam afastadas de atividades operacionais ou de trabalho em locais insalubres enquanto durarem a gestação e a lactação.

Da mesma forma, no Distrito Federal, a Lei nº 6.976/2021 institui o “Programa de Proteção à Policial Civil, Policial Militar e Bombeira Militar Gestantes e Lactantes”, que, dentre outras providências, garante a essas mulheres não serem solicitadas a prestar atendimento em local de crime, realizar diligências externas, atuar diretamente com pessoas detidas ou atuar em ambiente que a submeta a contato direto com substâncias químicas que ofereçam risco a elas ou aos lactentes.

No Piauí, por sua vez, a Lei nº 7.350/2020 permite o uso de uniformes próprios e garante a lotação em atividades administrativas de militares e integrantes do corpo de bombeiros gestantes.

O fato é que, independentemente de lei específica, o direito da gestante ou lactante de ser protegida de atividades insalubres ou perigosas decorre diretamente da ordem internacional e do ordenamento constitucional brasileiro, conforme demonstrou-se no presente parecer.

Assim, é inconteste a necessidade de promoção e proteção de direitos desses grupos - gestantes, lactantes e crianças - no ambiente de trabalho, a partir de medidas





reais e eficazes, a exemplo da não atribuição de atividades e funções externas durante a gestação e amamentação, independentemente da existência de lei estadual específica.

Mister se faz, portanto, que as autoridades competentes, no âmbito da organização da polícia civil no Estado de São Paulo, apliquem diretamente a Constituição e os tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o país é signatário, no sentido de se respeitar o período de gestação e lactação das mulheres policiais, prezando pela sua proteção e da criança, com o devido afastamento dessas mulheres de atividades que podem ser consideradas perigosas, como diligências externas e contato com pessoas detidas, sem que com isso tais policiais sejam prejudicadas na ascensão e posição em suas carreiras.

Sendo o que tínhamos para manifestar sobre o tema no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Gabriela Shizue Soares de Araujo  
OAB/SP nº 206.742

Priscila Pamela C. dos Santos  
OAB/SP nº 257.251

Marina Freire S. Gardelio  
OAB/BA nº 74.734

